

18/12/98

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.893-9 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

ADVOGADOS: LEONARDO GRECO E OUTROS

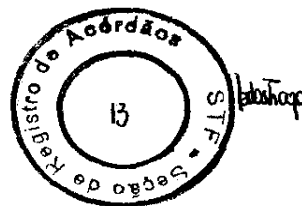
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. Ao primeiro exame, cumpre à União legislar sobre parâmetros alusivos à prestação de serviços - artigos 21, inciso XXIV, e 22, inciso I, da Constituição Federal. O gênero "meio ambiente", em relação ao qual é viável a competência em concurso da União, dos Estados e do Distrito Federal, a teor do disposto no artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, não abrange o ambiente de trabalho, muito menos a ponto de chegar-se à fiscalização do local por autoridade estadual, com imposição de multa. Suspensão da eficácia da Lei nº 2.702, de 1997, do Estado do Rio de Janeiro.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de medida cautelar, para



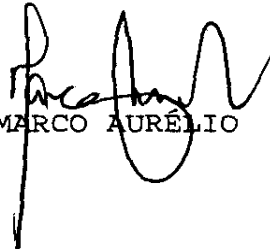
suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia da Lei n° 2.702, de 25 de março de 1997, do Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 18 de dezembro de 1998.

CELSO DE MELLO

-

PRESIDENTE


MARCO AURÉLIO

-

RELATOR

18/12/98

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.893-9 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADOS: LEONARDO GRECO E OUTROS
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A Confederação Nacional da Indústria, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira, ajuíza esta ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 2.702, de 1997, do Estado do Rio de Janeiro, evocando, para revelar a respectiva legitimidade, o inciso IX do artigo 103 da Carta da República. A citada Lei versa sobre a política estadual de qualidade ambiental ocupacional e de proteção da saúde do trabalhador. Evoca-se a violência aos artigos 22, inciso I, 21, inciso XXIV, e 200, inciso VIII, da Constituição Federal. Ter-se-ia invadido a competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho e organizar, manter e executar a inspeção do trabalho. Também aponta-se o excesso, considerados os limites da colaboração do Estado, na área relativa ao Sistema Único de Saúde. São tecidas considerações doutrinárias a respeito, empolgando-se lições de Evaristo de Moraes Filho, Orlando Gomes, Elson Gottschalk,

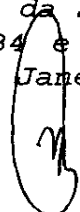


Segadas Viana e Arnaldo Sussekind sobre a definição das matérias trabalhistas e os parâmetros da inspeção do trabalho. Alude-se, após mencionar-se a óptica de Amauri Marcaro Nascimento, ao que decidido por esta Corte, também no âmbito da cautelar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 953/DF, relatada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, quando ficou assentado:

Federação - Discriminação de competências - Suspensão cautelar da L. 417/93, do Distrito Federal, que versa sobre medidas de polícia administrativa destinadas a coibir a discriminação à mulher nas relações de trabalho: plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da lei local, fundada na competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (CF, art. 2, I), e, sobretudo, para 'organizar, manter e executar a inspeção do trabalho' (CF, art. 21, XXIV).

Requer-se a concessão de medida acauteladora, aludindo-se à circunstância de a matéria ser regida pelos artigos 154 à 201 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como pela Portaria n° 3.214/78, do Ministério do Trabalho, vindo-se, alfim, a declarar a inconstitucionalidade do diploma atacado. Para efeito de documentação, eis o teor respectivo:

Art. 1° - Fica criada a Política Estadual de Qualidade Ambiental Ocupacional e de Proteção da Saúde do Trabalhador, regulamentando os artigos 284 e 290, inciso X, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.



Art. 2º - Para efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - Ocupacional - Referente ou relacionado ao local, ambiente ou rotinas de trabalho;

II - Risco - Probabilidade de que ocorram danos ou agravos à saúde, decorrentes de atividade profissional em ambiente nocivo;

III - Exposição - Qualquer situação em que o trabalhador está submetido a risco ocupacional;

IV - Padrão - Norma estabelecendo limites, critérios e diretrizes destinados a redução do risco ocupacional e a proteção da saúde do trabalhador;

V - Poluição - qualquer alteração física, química ou biológica do meio ambiente capaz de provocar risco em decorrência da exposição ocupacional.

Art. 3º - A Política Estadual de Qualidade Ambiental Ocupacional e de Proteção da Saúde do Trabalhador tem por objetivos:

I - Estabelecer e fiscalizar o cumprimento de padrões de qualidade ambiental ocupacional objetivando a redução da exposição a situações efetiva ou potencialmente causadoras de risco para a saúde e a vida do trabalhador;

II - Estimular e promover atividades destinadas a reduzir a ocorrência efetiva ou potencial de enfermidades e dos riscos decorrentes das peculiaridades das diversas atividades profissionais;

III - Apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de métodos e tecnologias orientados para a melhoria da qualidade ambiental ocupacional, bem como o desenvolvimento de estudos médicos que permitam estabelecer correlações entre enfermidades específicas e a exposição ocupacional;

IV - Promover e estimular a divulgação de informações e a implementação de programas de treinamento orientados para a melhoria da qualidade ambiental e a redução do risco ocupacional, mantendo base de dados atualizada acessível a consulta pública;

V - Implantar e aperfeiçoar sistemas de monitoragem contínua e mecanismos de autocontrole que

assegurem a confiabilidade e o amplo acesso às informações relacionadas às condições de qualidade ambiental ocupacional.

§ 1º - Os padrões a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo não serão menos rigorosos que aqueles estabelecidos pelo Governo Federal, com base na legislação trabalhista ou recomendados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), da Organização das Nações Unidas (ONU).

§ 2º - Os padrões estabelecidos com base nesta Lei aplicam-se a todas as atividades exercidas no meio ambiente de trabalho, independente de sua execução ser feita por profissional autônomo, empregado de empreiteira ou subempreiteira e terceirizados.

§ 3º - Elaborar relatórios de monitoragem periódicos; serão realizados às expensas dos responsáveis pelas instalações ou atividades causadoras de poluição.

§ 4º - Entre as atividades a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo merecerão especial atenção aquelas orientadas para a participação dos trabalhadores sujeitos à exposição ocupacional no controle dos padrões de qualidade ambiental em vigor (incluindo os padrões de emissão previstos no licenciamento das atividades poluidoras) através de comissões às quais tenham sido delegadas atribuições específicas ou similares.

Art. 4º - Os órgãos estaduais encarregados da formulação e da implementação das políticas de meio ambiente e de saúde pública serão os encarregados pela elaboração e estabelecimento de padrões de qualidade ambiental ocupacional, podendo valer-se, para tanto, da ajuda de quaisquer entidades científicas idônea, públicas ou privadas para a realização dos estudos e levantamentos que se fizerem necessários, devendo, ainda, agir de forma coordenada visando alcançar os objetivos previstos nessa Lei.

Parágrafo Único - Os órgãos estaduais que elaborarem estabelecerem os padrões de qualidade ocupacional deverão incluir a participação dos trabalhadores sujeitos a exposição dos riscos

ocupacionais, através de comissões formadas para estas atribuições.

Art. 5° - Os órgãos estaduais competentes divulgarão anualmente os seus programas de trabalho e correspondentes relatórios de atividades relacionados ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6° - As propostas de padrões a que se refere esta Lei deverão, antes de serem regulamentadas, ser colocadas para análise por todos os setores interessados da sociedade, tais como organizações sindicais de trabalhadores e patronais e por instituições públicas e privadas garantindo-se o amplo direito de manifestação, apresentação de contestações e propostas alternativas, em prazos e trâmites a serem estabelecidos pelos órgãos responsáveis pela formulação e implementação dos padrões de qualidade ambiental ocupacional.

§ 1° - As propostas de padrões a que se refere o "caput" deste artigo deverão ficar disponíveis para consulta pública pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes da sua promulgação.

§ 2° - O prazo para consulta pública será iniciado após a publicação, no primeiro caderno de órgão da imprensa de grande circulação em todo o Estado do Rio de Janeiro, de anúncio contendo informações sobre o padrão objeto do procedimento da regulamentação, bem como o local, o período e o horário para a referida consulta, sob o título "Qualidade Ambiental Ocupacional".

§ 4° - No prazo total de 45 (quarenta e cinco) dias após a data do início da consulta pública, o Ministério Público, bem como qualquer organização sindical ou patronal que se encontre legalmente constituída há mais de 02 (dois) anos e represente parcela dos trabalhadores ou empresas interessadas no padrão em questão poderão solicitar, por escrito, com base em justificativa circunstanciada, a realização de audiência pública prévia à promulgação do regulamento.

§ 5° - Antes da realização da audiência pública a que se refere o parágrafo anterior, o órgão estadual competente tentará esclarecer as dúvidas

através da realização de reuniões informais entre as partes interessadas no padrão objeto da promulgação de regulamento específico.

§ 6º - As audiências públicas serão promovidas pelo órgão competente até 90 (noventa) dias após o encerramento do prazo para apresentação do requerimento, conforme disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 7º - A realização de audiências públicas será precedida de publicação contendo informações sobre o tema, local, a data e horário do evento, a ser efetuada no mínimo 15 (quinze) dias antes de sua realização na mesma forma do disposto no parágrafo 2º deste artigo, sob o título "Audiência Pública".

§ 8º - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o término do período de consulta pública ou da realização da audiência pública concluídos os procedimentos objeto deste artigo e seus parágrafos, o órgão estadual competente consolidará as informações e fará publicar o padrão, com justificativa detalhada e resumo dos comentários recebidos na fase preparatória.

§ 9º - Os prazos mínimos e máximos para o início da vigência dos padrões de qualidade ambiental ocupacional serão, respectivamente, de 02 (dois) e de 03 (três) anos.

§ 10º - Qualquer pessoa poderá solicitar ao órgão competente, com base em justificativa adequada, a realização de estudos sobre a saúde ocupacional e a elaboração ou a revisão de padrões de qualidade ambiental ocupacional.

Art. 7º - As empresas e instituições responsáveis pelas atividades efetiva ou potencialmente causadoras de poluição ambiental ocupacional deverão assegurar o atendimento dos padrões e de outros requerimentos estabelecidos com base no disposto desta Lei.

Parágrafo Único - O pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade não será considerado forma substitutiva da adoção dos padrões.

Art. 8º - O descumprimento desta Lei constituirá infração administrativa e será apurada pelos órgãos competentes através de processo

administrativo, com direito a defesa e devido procedimento legal.

Parágrafo Único - Os infratores desta Lei serão responsabilizados com as seguintes penalidades administrativas:

- I - Advertência;
- II - Multas de 10 a 10.000 UFERJ's;
- III - Interdição.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da sua publicação.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

À folha 34, despachei:

LIMINAR - ADI
- INFORMAÇÕES.

1. A lei atacada data de março de 1997. Passado período superior a um ano, conclui-se no sentido da ausência de quadro a exigir atuação imediata.

2. Solicitem-se informações, diante das quais submeterei ao Plenário o pedido de concessão de liminar visando a suspender a eficácia da Lei 2702/97, do Estado do Rio de Janeiro, mediante a qual veio a ser estabelecida "Política Estadual de Qualidade Ambiental Ocupacional e de Proteção da Saúde do Trabalhador" e que a Requerente aponta com a revelar a invasão da competência da União para dispdr sobre Direito do Trabalho.

3. Publique-se.

BSB, 2/10/98.

Aos autos vieram informações. As prestadas pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro reportam-se à justificativa apresentada quando do encaminhamento do Projeto de Lei n° 1.151/92, da autoria do Deputado Carlos Minc, que desaguou na lei em comento. A competência para legislar a respeito do tema decorreria da atuação dos Estados federados na área da saúde e da proteção ambiental. Não haveria diferença "entre a poluição no exterior e no interior do ambiente de trabalho". As informações consignam a tramitação do projeto. Remete-se ao veto total ocorrido, bem como ao pronunciamento da Comissão de Emendas Constitucionais e Vetos da Casa no sentido da manutenção. Por trinta e sete votos contra sete, deu-se a rejeição do veto, vindo a ser promulgada a lei pelo Presidente da Assembléia (folha 46 à 55). As informações do Chefe do Poder Executivo são centradas no envolvimento, na espécie, de disciplina alusiva ao meio ambiente do trabalho, dizendo-se, por isso mesmo, da competência concorrente dos Estados, considerado o gênero meio ambiente.

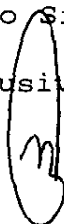
Estes autos voltaram-me em 19 de novembro de 1998, neles havendo lançado visto no dia 8 imediato (folha 59).

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - A Lei n° 2.702, de 25 de março de 1997, do Estado do Rio de Janeiro, acabou por introduzir, de forma localizada, política estadual de qualidade ambiental ocupacional e de proteção da saúde do trabalhador. A valia do objeto da lei, do bem protegido, salta aos olhos. Está o diploma voltado à higidez, em si, do trabalhador. Ocorre que não se pode ter a matéria, ao menos neste primeiro exame, compreendida na competência concorrente do artigo 24, inciso VI, da Carta da República, e que diz respeito a "florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição". Ao contrário, surge a presunção de ter-se matéria compreendida na competência legislativa da União, considerado o Direito do Trabalho e as normas relativas à inspeção do trabalho - artigos 22, inciso I, e 21, inciso XXIV, da Carta de 1988. O que previsto no artigo 200, inciso XIII, do Diploma Maior, encerra a colaboração que deve estar presente, no tocante à proteção do meio ambiente, compreendido o do trabalho do Sistema Único de Saúde. O preceito não encerra, em si, a competência legislativa dos Estados federados integrantes do Sistema Único de Saúde para legislar sobre padrões de qualidade alusivos ao



desenvolvimento funcional, ao recinto no qual ocorra, muito menos com a previsão relativa a multas ante o descumprimento do que estabelecido. A lei atacada impõe às empresas certas providências e as submete à fiscalização da autoridade administrativa local.

Defiro a liminar, suspendendo, até a decisão final desta ação, a eficácia da Lei nº 2.702, de 1997, do Estado do Rio de Janeiro.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.893-9 - medida liminar
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVDS. : LEONARDO GRECO E OUTROS
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão : O Tribunal, por unanimidade, **deferiu** o pedido de medida cautelar, para **suspender**, até a decisão final da ação direta, a eficácia da Lei nº 2.702, de 25/3/1997, do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente. Plenário, 18.12.98.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Luiz Tomimatsu
Luiz Tomimatsu
Coordenador